

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, OU AGENTE PÚBLICO REPONSÁVEL
PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2024, PREGÃO
ELETRÔNICO/SRP Nº 02/2024, EDITAL Nº 02/2024, PROMOVIDO PELO SERVIÇO
AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA – SP

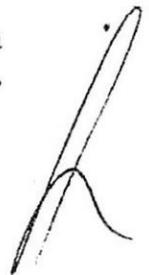
Processo licitatório nº 04/2024
Pregão eletrônico/SRP nº 02/2024

ARTHUR JOSÉ DE OLIVEIRA NICASTRO,

brasileiro, divorciado, tecnólogo em radiologia, portador do RG nº 47.077.914 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 303.033.868-19, residente e domiciliado na Rua Moraes Meireles nº 823, CEP 14910023, Tabatinga – SP, vem, mui respeitosamente, à ilustre e digna presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da lei federal nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

do Processo Licitatório nº 04/2024, Pregão Eletrônico/SRP nº 02/2024, Edital nº 02/2024, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga – SP.



I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se Pregão Eletrônico para registro de preços para aquisição futura e parcelada de prestação de serviços de exames de imagens, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, para atendimento das necessidades do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS de Ibitinga-SP.

Ocorre que o edital em epígrafe padece de sério equívoco que precisa ser prontamente corrigido pela Autarquia, sob pena de invalidade de todos os atos praticados a partir da data de início do certame.

Nessa toada, a cláusula 2.1. do edital estabelece que somente poderão participar do certame os proponentes que prestem serviços no território urbano do município de Ibitinga. Senão vejamos:

“2. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO

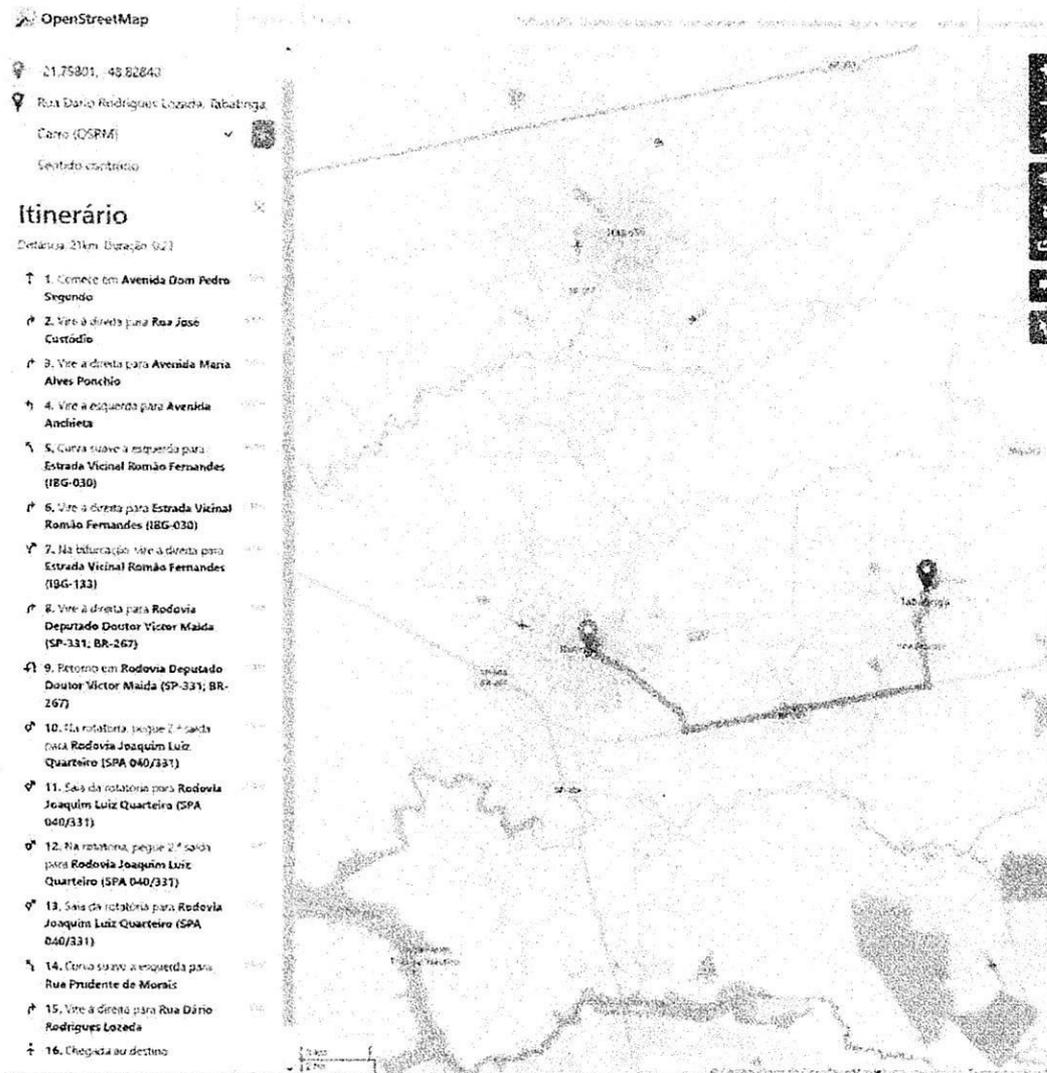
2.1 Poderão participar deste pregão eletrônico, todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que prestem serviços no território urbano do município de Ibitinga e estejam previamente cadastrados na PLATAFORMA ELETRÔNICA indicada por este edital.

2.2 A delimitação geográfica se dá em razão da logística, economicidade, celeridade e eficiência dos serviços de saúde a serem prestados aos munícipes em razão da essencialidade de sua natureza, sobretudo quanto aos casos de urgência e emergência”.

Trata-se de restrição desarrazoada e completamente restritiva da competitividade.

Não há nenhuma justificativa técnica para vedação de participação no certame de empresas sediadas em municípios contíguos ao de Ibitinga. A alegação de que a restrição ao perímetro urbano de Ibitinga traria maior celeridade e economicidade é flagrantemente equivocada.

Para corroborar essa constatação basta lembrar que a distância entre a Igreja Matriz de Ibitinga – local que identifica o centro geográfico da cidade – até a Igreja Matriz de Tabatinga, por exemplo, é de apenas 21km, conforme o mapa abaixo:



Ora, essa distância, de cerca de 21km, é absolutamente razoável, **muito menor, aliás, do que a distância que se percorre entre dois pontos do mesmo perímetro urbano de muitos dos municípios do Brasil.**

Portanto, esse argumento não pode servir de motivo para restringir a participação no certame apenas a empresas com estabelecimentos sediados no perímetro urbano de Ibitinga.

Mas há outras constatações que tornam ainda mais grave a restrição ora apontada. É o caso, por exemplo, dos municípios que têm residência na área rural do município de Ibitinga.

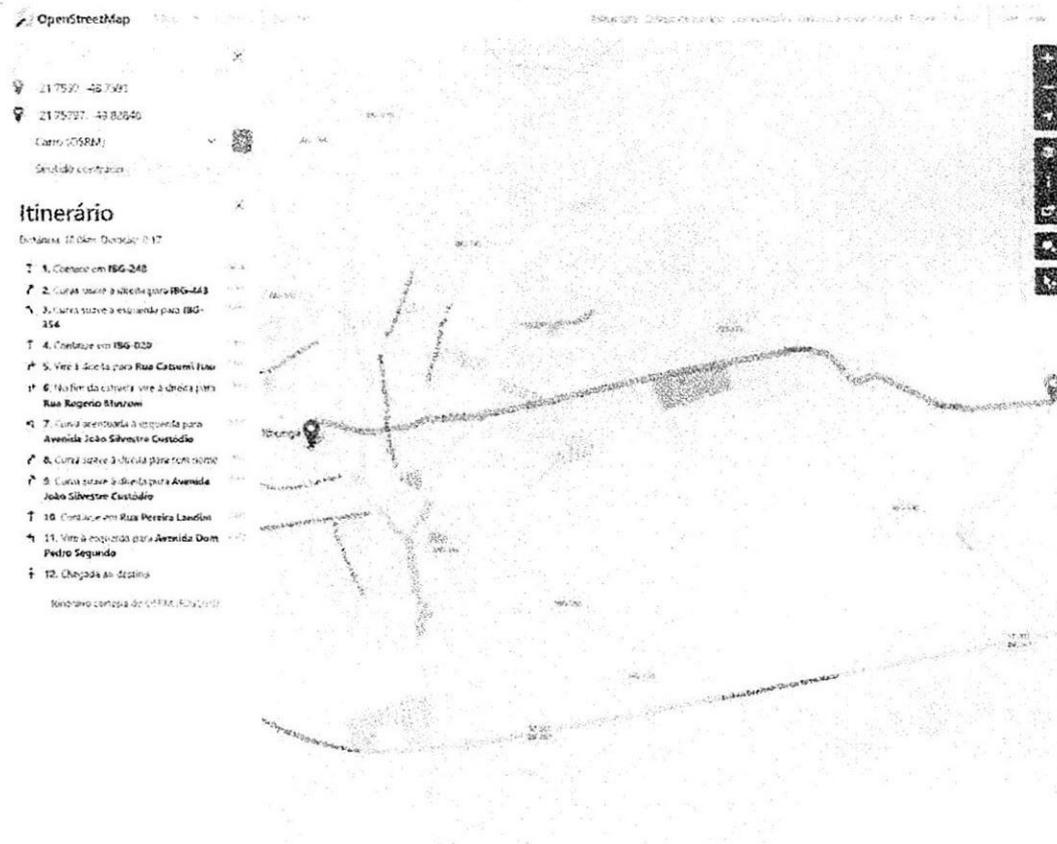
Para muitos desses cidadãos, que vivem na área próxima à divisa com os municípios limítrofes, é muito mais próximo e rápido buscar

atendimento no perímetro urbano de outros municípios do que no perímetro urbano do município de Ibitinga.

Para comprovar tal fato, basta analisar todo o território do município de Ibitinga e a distância de algumas partes de sua área rural em relação ao centro de outros municípios, como, por exemplo, o município limítrofe de Tabatinga.

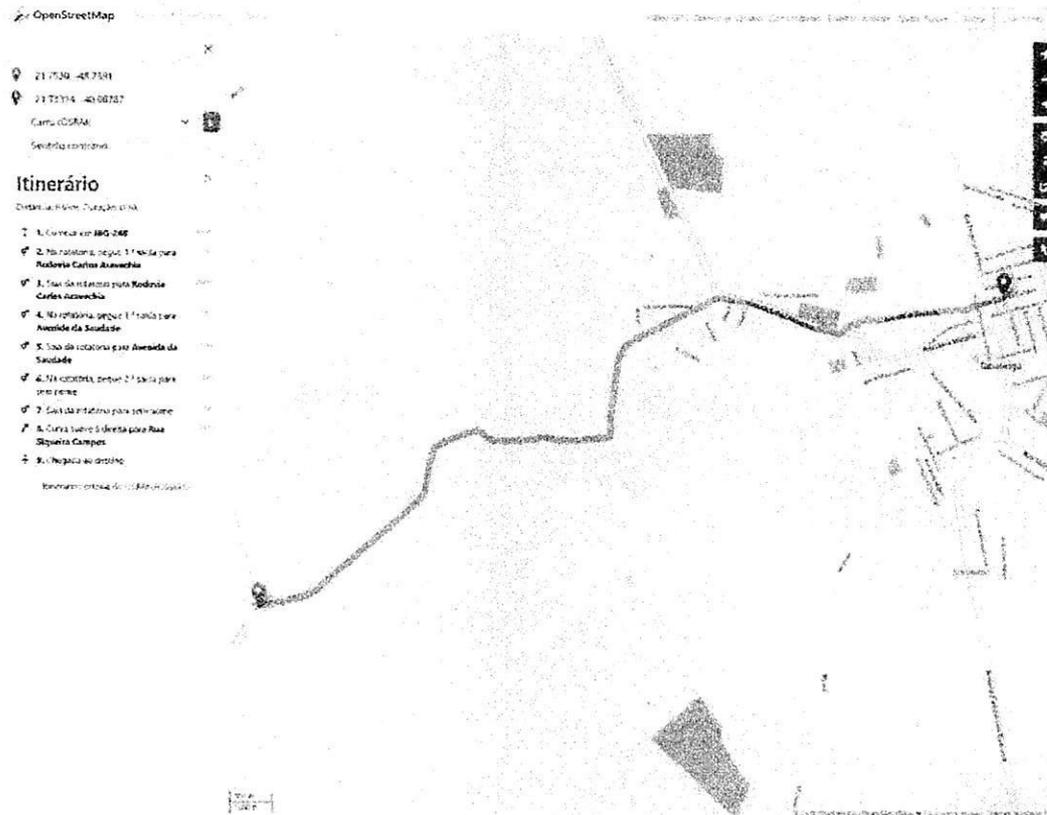
Nesse sentido, a distância da área rural localizada dentro do território do município de Ibitinga, mas próxima à divisa com o território do município Tabatinga, até o centro da cidade de Tabatinga, **é muito menor do que a distância até o centro da cidade de Ibitinga.**

Melhor exemplificando, a distância desde a Igreja Matriz de Ibitinga (que ora se utiliza como ponto de referência) até a área rural na divisa com o município de Tabatinga – chegando até essa divisa pela estrada IBG-248 – é de cerca de 10km, conforme o mapa abaixo:



Saliente-se que os dois pontos destacados no mapa acima estão dentro do território do município de Ibitinga.

Ocorre que a distância desse mesmo ponto da área rural de Ibitinga, até a Igreja Matriz de Tabatinga, é de apenas 6,6km. Senão vejamos:



Portanto, a conclusão inequívoca a que se chega é que os cidadãos que residem em algumas das áreas rurais limítrofes do município de Ibitinga, vivem em lugares muito mais próximos do perímetro urbano de outros municípios do que do centro geográfico do próprio município de Ibitinga.

Sendo assim, as despesas com eventual transporte desses cidadãos até a área urbana de Ibitinga serão certamente maiores do que as despesas com o deslocamento desses mesmos municípios até o centro de outros municípios do entorno de Ibitinga, como, por exemplo, de Tabatinga.

Essa constatação faz cair por terra a alegação de que a restrição geográfica consignada no edital se dá em razão da logística, economicidade, celeridade e eficiência dos serviços de saúde a serem prestados aos municípios.

Mas isso, porém, não é tudo.

O fato mais intrigante no que se refere ao conteúdo da cláusula 2.1 do Edital de licitação Edital nº 02/2024 é que, na licitação antecedente

realizada em 2023, que tinha o mesmo objeto (Pregão Presencial nº 01/2023, Edital nº 04/2023 processo nº 05/2023), não foi estabelecida restrição de participação de empresas sediadas em outros municípios limítrofes, mas apenas (e acertadamente, diga-se de passagem) uma distância máxima desde o centro geográfico de Ibitinga. Vale transcrever a aludida cláusula:

I – OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objetivo o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de exames de imagem, conforme especificação e demais condições constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do presente edital.

1.2. Tendo-se em vista razões de logística, economicidade, celeridade, eficiência e maior conforto aos Municípios, os exames deverão ser realizados em unidades de atendimento localizadas a um raio de, no máximo, 35 (trinta e cinco) quilômetros do centro geográfico desta cidade de Ibitinga.

1.2.1. Caso a licitante vencedora não possua unidade de atendimento localizado no perímetro geográfico indicado acima, deverá, em até 30 (trinta) dias após a homologação do certame, providenciar uma unidade de atendimento adequada para a prestação de serviço objeto do certame de acordo com a distância mencionada no item 1.2.

Como se observa, em 2023 foi estabelecido um raio de 35 km (trinta e cinco quilômetros) para as unidades de atendimento dos serviços de radiologia objeto do certame, o que, repita-se, é bastante razoável.

Nesse contexto, é de se perguntar: onde está o estudo técnico feito no período entre os anos de 2023 e 2024 que comprovou, de maneira cabal, que a regra que até então fora seguida (estabelecer um raio de 35 km para o local de prestação de serviços) deveria ser revista?

Houve algum fato novo que motivou a revisão dessa cláusula?

Assim, não tendo conseguido identificar nenhum motivo para a mudança de posição da Autarquia quanto à participação de empresas sediadas fora no território urbano de Ibitinga, não restou outra alternativa a este signatário senão impugnar tempestivamente o edital em epígrafe, para que seja revisto, alterado e republicado, nos termos das razões ora consignadas, fazendo constar a possibilidade de participação na licitação de empresas sediadas em outros municípios, em um raio de 35km.

II – DO PEDIDO:

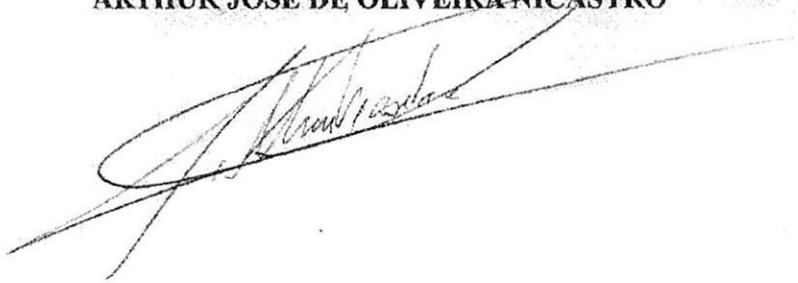
Isto posto, com fulcro em todos os motivos consignados no bojo desta petição, requer seja dada integral **PROCEDÊNCIA** à presente impugnação, para que o edital nº 02/2024, referente ao Pregão Eletrônico/SRP nº 02/2024, seja revisto, alterado e republicado, nos termos das razões ora consignadas, para fazer constar no instrumento convocatório a possibilidade de participação no certame de empresas sediadas em outros municípios, em um raio de 35km, excluindo-se, dessa forma, a indevida restrição consignada na cláusula 2.1. do edital.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Tabatinga, 12 de junho de 2024.

ARTHUR JOSÉ DE OLIVEIRA NICASTRO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arthur José de Oliveira Nicastro', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório: 04/2024

Interessado: ARTHUR JOSÉ DE OLIVEIRA NICASTRO

Referência: Impugnação ao edital n.º 02/2024

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de prestação de serviços de exames de imagens, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, para atendimento das necessidades do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS.

I – Das Preliminares:

Trata-se de pedido de impugnação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 02/2024 apresentada pelo Sr. Arthur José de Oliveira Nicastro inscrito no CPF sob o n.º 303.033.868-19, encaminhada via e-mail no dia 12/06/2024 as 13h21min.

Preliminarmente consigna-se ser tempestivo o pedido de impugnação proposto.

Passamos então a análise dos pontos apontados:

DO PLEITO:

Das razões

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se Pregão Eletrônico para registro de preços para aquisição futura e parcelada de prestação de serviços de exames de imagens, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, para atendimento das necessidades do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS de Ibitinga-SP.

Ocorre que o edital em epígrafe padece de sério equívoco que precisa ser prontamente corrigido pela Autarquia, sob pena de invalidade de todos os atos praticados a partir da data de início do certame.

Nessa toada, a cláusula 2.1 do edital estabelece que somente poderão participar do certame os proponentes que prestem serviços no território urbano do município de Ibitinga. Senão vejamos:

“2. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO

Av. Dr. Victor Maida, 1055 – Ibitinga/SP – CEP: 14940-175

CNPJ: 57.712.473/0001-39

Telefone (16) 3352-7080 – compras@samsibitinga.sp.gov.br



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

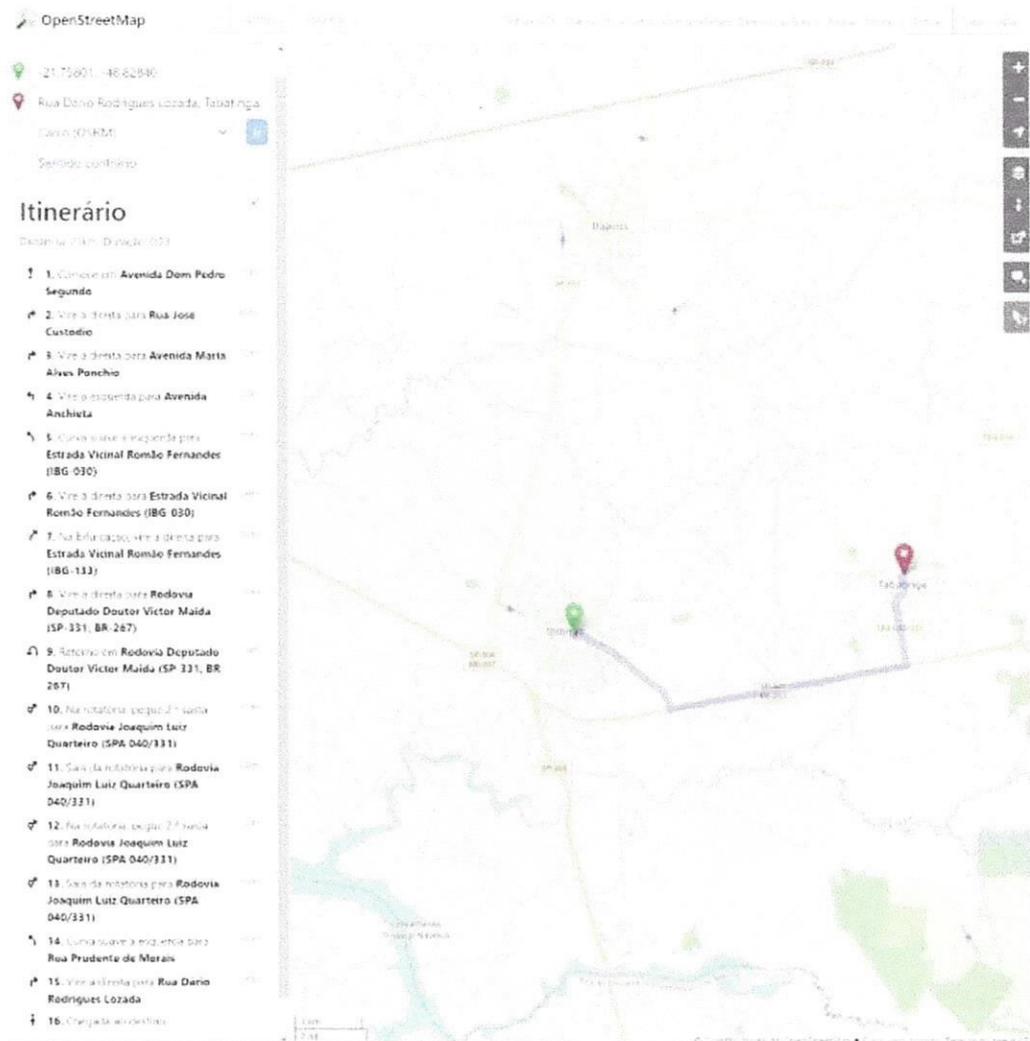
2.1 Poderão participar deste pregão eletrônico, todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que prestem serviços no território urbano do município de Ibitinga e estejam previamente cadastrados na PLATAFORMA ELETRÔNICA indicada por este edital.

2.2 A delimitação geográfica se dá em razão da logística, economicidade, celeridade e eficiência dos serviços de saúde a serem prestados aos munícipes em razão da essencialidade de sua natureza, sobretudo quanto aos casos de urgência e emergência”.

Trata-se de restrição desarrazoada e completamente restritiva da competitividade.

Não há nenhuma justificativa técnica para vedação de participação no certame de empresas sediadas em municípios contíguos ao de Ibitinga. A alegação de que a restrição ao perímetro urbano de Ibitinga traria maior celeridade e economicidade é flagrantemente equivocada.

Para corroborar essa constatação basta lembrar que a distância entre a Igreja Matriz de Ibitinga – local que identifica o centro geográfico da cidade – até a Igreja Matriz de Tabatinga, por exemplo, é de apenas 21km, conforme o mapa abaixo:



Ora, essa distância, de cerca de 21km, é absolutamente razoável, muito menor, aliás, do que a distância que se percorre entre dois pontos do mesmo perímetro urbano de muitos dos municípios do Brasil. Portanto, esse argumento não pode servir de motivo para restringir a participação no certame apenas a empresas com estabelecimentos sediados no perímetro urbano de Ibitinga.

Mas há outras constatações que tornam ainda mais grave a restrição ora apontada. É o caso, por exemplo, dos munícipes que têm residência na área rural do município de Ibitinga.

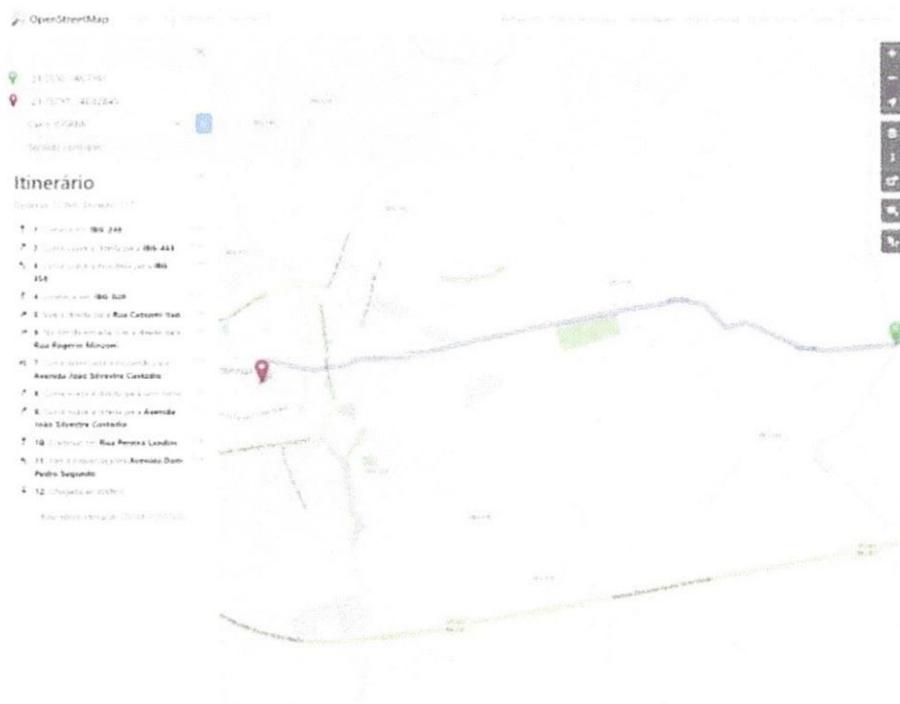
Para muitos desses cidadãos, que vivem na área próxima à divisa com os municípios limítrofes, é muito

mais próximo e rápido buscar atendimento no perímetro urbano de outros municípios do que no perímetro urbano do município de Ibitinga.

Para comprovar tal fato, basta analisar todo o território do município de Ibitinga e a distância de algumas partes de sua área rural em relação ao centro de outros municípios, como, por exemplo, o município limítrofe de Tabatinga.

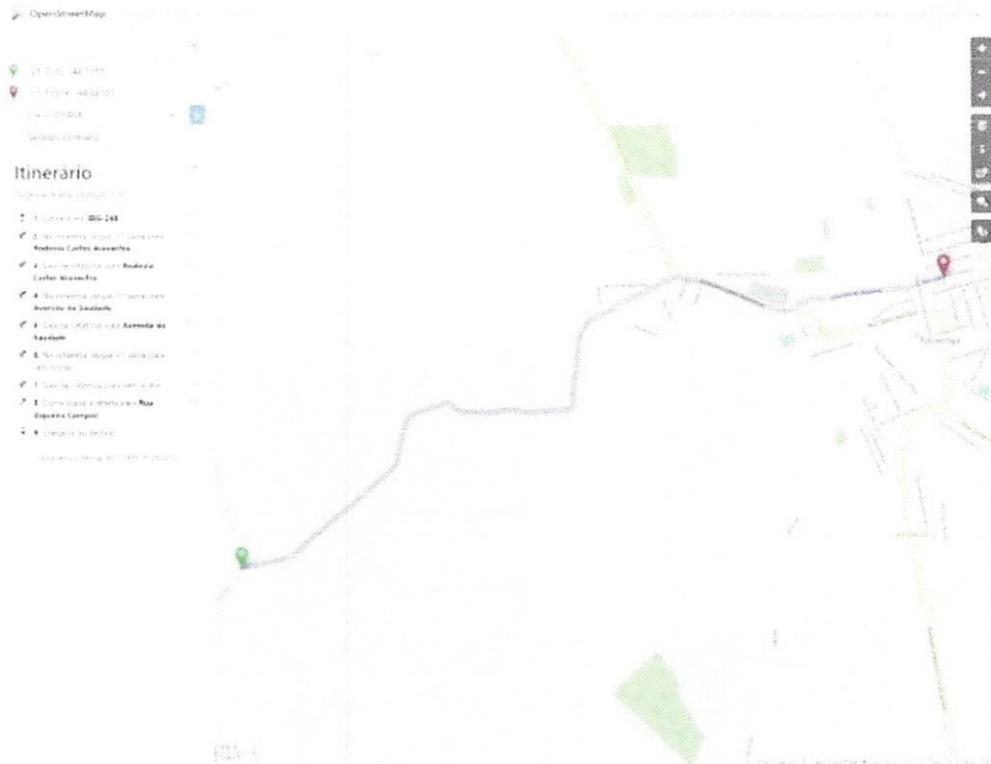
Nesse sentido, a distância da área rural localizada dentro do território do município de Ibitinga, mas próxima à divisa com o território do município Tabatinga, até o centro da cidade de Tabatinga, é muito menor do que a distância até o centro da cidade de Ibitinga.

Melhor exemplificando, a distância desde a Igreja Matriz de Ibitinga (que ora se utiliza como ponto de referência) até a área rural na divisa com o município de Tabatinga – chegando até essa divisa pela estrada IBG-248 – é de cerca de 10km, conforme o mapa abaixo:



Saliente-se que os dois pontos destacados no mapa acima estão dentro do território do município de Ibitinga.

Ocorre que a distância desse mesmo ponto da área rural de Ibitinga, até a Igreja Matriz de Tabatinga, é de apenas 6,6km. Senão vejamos:



Portanto, a conclusão inequívoca a que se chega é que os cidadãos que residem em algumas das áreas rurais limítrofes do município de Ibitinga, vivem em lugares muito mais próximos do perímetro urbano de outros municípios do que do centro geográfico do próprio município de Ibitinga.

Sendo assim, as despesas com eventual transporte desses cidadãos até a área urbana de Ibitinga serão certamente maiores do que as despesas com o deslocamento desses mesmos munícipes até o centro de outros municípios do entorno de Ibitinga, como, por exemplo, de Tabatinga.

Essa constatação faz cair por terra a alegação de que a restrição geográfica consignada no edital se dá em razão da logística, economicidade, celeridade e eficiência dos serviços de saúde a serem prestados aos munícipes.

Mas isso, porém, não é tudo.

O fato mais intrigante no que se refere ao conteúdo da cláusula 2.1 do Edital de licitação Edital nº 02/2024 é que, na licitação antecedente realizada em 2023, que tinha o mesmo objeto (Pregão Presencial nº 01/2023, edital nº 04/2023, processo nº 05/2023), não foi estabelecida restrição de participação de empresas sediadas em outros municípios limítrofes, mas apenas (e acertadamente, diga-se de passagem) uma distância máxima desde o centro geográfico de Ibitinga. Vale transcrever a aludida cláusula:

I – OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objetivo o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de exames de imagem, conforme especificação e demais condições constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** do presente edital.

1.2. Tendo-se em vista razões de logística, economicidade, celeridade, eficiência e maior conforto aos Municipais, os exames deverão ser realizados em unidades de atendimento localizadas a um raio de, no máximo, 35 (trinta e cinco) quilômetros do centro geográfico desta cidade de Ibitinga.

1.2.1. Caso a licitante vencedora não possua unidade de atendimento localizado no perímetro geográfico indicado acima, deverá, em até 30 (trinta) dias após a homologação do certame, providenciar uma unidade de atendimento adequada para a prestação de serviço objeto do certame de acordo com a distância mencionada no item 1.2.

Como se observa, em 2023 foi estabelecido um raio de 35 km (trinta e cinco quilômetros) para as unidades de atendimento dos serviços de radiologia objeto do certame, o que, repita-se, é bastante razoável.

Nesse contexto, é de se perguntar: onde está o estudo técnico feito no período entre os anos de 2023 e 2024 que comprovou, de maneira cabal, que a regra que até então fora seguida (estabelecer um raio de 35 km para o local de prestação de serviços) deveria ser revista?

Houve algum fato novo que motivou a revisão dessa cláusula?

Assim, não tendo conseguido identificar nenhum motivo para a mudança de posição da Autarquia quanto à participação de empresas sediadas fora no território urbano de Ibitinga, não restou outra alternativa a este signatário senão impugnar tempestivamente o edital em epígrafe, para que seja revisto, alterado e republicado, nos termos das razões ora consignadas, fazendo constar a possibilidade de

participação na licitação de empresas sediadas em outros municípios, em um raio de 35km.

II – DO PEDIDO:

Isto posto, com fulcro em todos os motivos consignados no bojo desta petição, requer seja dada integral PROCEDÊNCIA à presente impugnação, para que o edital nº 02/2024, referente ao Pregão Eletrônico/SRP nº 02/2024, seja revisto, alterado e republicado, nos termos das razões ora consignadas, para fazer constar no instrumento convocatório a possibilidade de participação no certame de empresas sediadas em outros municípios, em um raio de 35km, excluindo-se, dessa forma, a indevida restrição consignada na cláusula 2.1 do edital.

Análise da alegação

No que se refere à delimitação geográfica disposta no item 2.1 do edital, denota-se estar devidamente justificada no próprio instrumento no item subsequente (item 2.2). Contudo, ressalta-se que a Administração Pública, sempre que justificadamente, poderá delimitar condicionantes à execução dos serviços a serem contratados, desde que tal previsão esteja expressa no instrumento editalício, bem como se resguarde o direito à livre concorrência aos litigantes (art. 25, §2º, da Lei 14.133/21¹).

Portanto, **a limitação de que os serviços prestados se deem em estabelecimento de saúde licenciado no território do Município de Ibitinga não afronta a concorrência do certame**, tratando-se de delimitação de condições de participação pautadas na **razoabilidade e economicidade**, visto que além de ser razoável e proporcionalmente facilitado o acesso à realização dos exames em questão aos munícipes usuários do SUS, além da economia em não sendo necessário o fornecimento do transporte desses usuários até o local de realização dos exames, evitando assim sobrecarga dos meios de transportes disponibilizados aos usuários

¹ Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

para serviços de saúde de alta complexidade, nos centros regionais indicados pela DRSIII, garantido assim, além da **supremacia do interesse público**, a **eficiência** na prestação de serviços de forma **equânime**, atendimento aos princípios que norteiam o processo licitatório (art. 3º da Lei 14.133/21²).

Releva notar ainda, que os serviços objeto deste certame contemplam o atendimento dos casos de urgência e emergência a serem definidos no Pronto Atendimento, por médico responsável, colocando em risco a efetiva prestação eficiente em caso de prestação de serviços além do delimitado pela gestão. Ou, ocasionar a contratação emergencial de serviço objeto de licitação em estabelecimento de saúde local (que não o contratado) para suprir demanda emergencial, o que não se espera diante da previsibilidade da necessidade do serviço, tornando-se descabido e excessivamente oneroso contratar dois fornecedores do mesmo serviço.

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. **EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. ADMISSÍVEL A CLÁUSULA COM BASE NO BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO**. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE ESTABELECE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA É ADMISSÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE A LOCALIZAÇÃO TRAZ ECONOMIA NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E EM QUE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES SEDIADOS NUM RAIO DISTANTE DA SEDE CONTRATUAL IMPLICARIA A AMPLIAÇÃO DOS CUSTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. 2. CONSIDERADA IMPROCEDENTE, A DENÚNCIA É ARQUIVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 176, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(TCE-MG - DEN: 1007418, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 10/08/2017).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À LOCALIZAÇÃO DOS LICITANTES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. **A limitação geográfica do local de prestação dos serviços contratados deve se pautar pelo princípio da razoabilidade**, de forma a evitar restrição exagerada ou abusiva que comprometa a ampla competitividade na licitação.

(TCE-MG - DEN: 932344, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 26/01/2018)

Tema que também já exigiu posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Licitação – Sentença denegatória da ordem – Recurso de apelação interposto pela impetrante – Pedido de desistência da ação mandamental formulado após a prolação da sentença e a interposição do recurso – Desistência do mandado de segurança admissível a qualquer tempo antes do fim do julgamento, mesmo após a prolação de sentença – Tema 530 do STF – Precedentes – Homologação do pedido de desistência – Extinção do processo sem resolução de mérito – Inteligência do art. 485, inciso VIII, do CPC – Recurso prejudicado.

(...)

Isso porque, **a depender a natureza do objeto a ser contratado, o estabelecimento de critérios objetivos, tais como a limitação geográfica, pode garantir a melhor prestação do serviço**, desde que o parâmetro previamente fixado não provoque obstáculo à competitividade e esteja balizado pela razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

(TJ-SP - Apelação Cível: 1001740-45.2023.8.26.0268 Itapeperica da Serra, Relator: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 25/03/2024, Data de Publicação: 25/03/2024).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS - EXIGÊNCIA DE QUE A CONTRATADA DETENHA OU INSTALE USINA EM LOCALIDADE PRÓXIMA AO CANTEIRO DA OBRA - LEGITIMIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - DENEGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA DE URGÊNCIA 1. A lei possibilita a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). 2. **O direito de uma empresa participar de determinada licitação sofre restrições na medida em que alguma exigência técnica seja indispensável para o bom cumprimento do contrato.** 3. A regra editalícia que impõe que a usina de asfalto que será utilizada pelo vencedor do certame realizado pelo Município de São Gonçalo do Rio Abaixo esteja situada a menos de 60 km de distância das vias a serem pavimentadas, por se tratar de mera condição à habilitação técnica, não se apresenta desarrazoada ou ilegal. **Inexistência de ofensa aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, porquanto não se trata de exigência referente à localização da sede da empresa contratada.** 4. Possibilidade de o licitante apresentar uma declaração da empresa que será a responsável pelo processamento do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), desde que respeitada a delimitação geográfica imposta. Requisito que atende ao princípio da igualdade e assegura o caráter competitivo da licitação. 5. Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10572150033312001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 30/06/2016, Data de Publicação: 12/07/2016)

Portanto, quanto à limitação geográfica indicada como necessária para a garantia da economia e da melhor efetividade da prestação dos serviços a serem

contratados, razoavelmente se mostra justificada, devendo estar prevista expressamente no edital como condição de participação do certame.

Ademais, tais questões foram abordadas no respectivo estudo técnico preliminar realizado previamente, nos moldes da Lei 14.133/21 (art. 18, I)³, que compõem o processo licitatório, estando disponível para consulta junto ao setor de compras desta Autarquia, em atendimento ao princípio da publicidade e ao disposto no item 11.10.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Assim sendo, com base na fundamentação supra, conheço por ser tempestivo, e respeitando os preceitos e normas legais da Lei Federal n.º 14.133/21, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, mantendo-se as regras editalícias ora vigentes.

Dessa forma, remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

Após, retorne-se para as providências necessárias conforme decisão exarada.

Atenciosamente.

Ibitinga-SP, 14 de junho de 2024.



Thiago Giuseppe Paez
Pregoeiro

³ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O Departamento de Compras e Licitações do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS de Ibitinga, através de seu pregoeiro, encaminha impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, a este Departamento Jurídico para análise e posterior parecer.

O Impugnante afirma haver vícios no Edital supramencionado que limitariam a plena concorrência do certame.

Contudo, o parecer do Departamento de Compras através do Pregoeiro opinou pelo indeferimento da impugnação e suas razões apresentadas em razão do interesse público e economicidade, em consonância com Parecer Jurídico Inicial, do qual reitero na íntegra, vez que a limitação geográfica em questão encontra-se motivada.

Pelo exposto, este Departamento não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade, como aponta o Impugnante, tratando-se de processo licitatório sem qualquer vício que suficiente à alteração do Edital, motivo pelo qual **opino** pelo acolhimento do parecer do Departamento de Compras em sua integralidade, mantendo-se o edital da forma já disposta.

Ibitinga, 14 de Junho de 2024.

Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS

OAB/SP – 318.683

Ibitinga, 17 de junho de 2024.

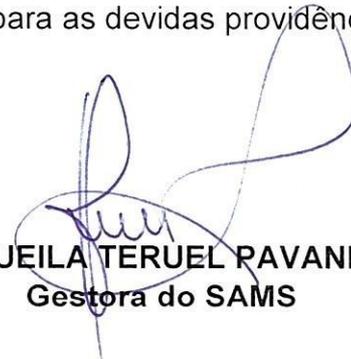
Processo Licitatório n.º 04/2024

Pregão Eletrônico n.º 02/2024

Edital n.º 02/2024

Assunto: Pedido de impugnação do edital supra, formulado pelo Sr. Arthur José de Oliveira Nicastro.

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e **INDEFIRO** o pedido de impugnação e retificação do edital nos termos propostos pelo Sr. Arthur José de Oliveira Nicastro, mantendo o edital na íntegra conforme publicado e remetendo-se os autos ao Departamento de Compras para as devidas providências.



QUEILA TERUEL PAVANI
Gestora do SAMS